PROJETO DE LEI Nº 216/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de equipamentos de locomoção para atendimento às pessoas com necessidades especiais e idosas com dificuldade de locomoção nas agências bancárias localizadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam as agências bancárias localizadas no Município de Salvador obrigadas a disponibilizar equipamentos de locomoção, tipo cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o devido deslocamento no interior desses estabelecimentos, aos clientes com necessidades especiais e pessoas idosas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único – Os estabelecimentos bancários deverão reservar área devidamente adaptada e sinalizada para manter os equipamentos de que trata esta Lei, afixando placas indicativas em locais de fácil visualização.

Art.2º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará as agências bancárias, em conformidade com as normas de proteção e defesa do consumidor, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – Multa;

II – suspensão temporária das atividades;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento bancário;

Art. 3º As agências bancárias localizadas no Município de Salvador terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da regulamentação pelo Executivo, para cumprimento das obrigações dispostos nesta Lei.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 abril de 2017.

BALBINO CARVALHO - SABÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa a atender um tema de fundamental importância na sociedade, qual seja, a inclusão de pessoas com deficiência e idosas com

mobilidade reduzida, à luz da normatização da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Constata-se que esta inclusão, infelizmente, ainda não é uma realidade em diversos segmentos, principalmente nos estabelecimentos bancários. É inegável que ações fundamentais devam ser executadas em benefício destes atores sociais para que possam efetivamente ter uma vida plena, exercendo tarefas necessárias.

São notáveis as dificuldades enfrentadas em diversas situações, onde o fato simplesmente de se deslocar a agência bancária para efetuar um saque, pagamento de uma conta, entre outras situações, se tornam tarefas extremamente penosas para as pessoas idosas e com necessidades especiais, que muitas vezes recorrem ao auxílio de estranhos, pois não há uma atenção e nem equipamentos apropriados.

Torna-se imperioso a formação de uma nova conduta em relação a essas pessoas, a partir de um processo de conscientização do público em geral acerca das reais necessidades e potencialidades desta camada populacional.

Garante-se dessa forma, o princípio fundamental da sociedade inclusiva, assegurando e a promovendo, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, objetivando à sua inclusão social e a cidadania.

Diante do exposto, consubstanciado nas razões supracitadas, em que o presente Projeto beneficiará significativa e eleva parcela da nossa sociedade, tendo, portanto, um amplo alcance social, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 abril de 2017.

BALBINO CARVALHO - SABÁ